



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PE N° 16/2024-PMRP.

PROCESSO N° 1034/2024-SEMAD/PMRP.

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico n°015-2024 PMRP , que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ. A análise se baseia na conformidade com a Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações),Decreto Municipal n°. 180/2023, Lei Complementar n° 123/2006 (tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte) e outros normativos correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da **Secretária Municipal de Assistência Social**. Foi informado que haverá vigência por um período de 12 (doze) meses. Os autos chegam não numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Documentos de solicitações de demandas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Mapa de Cotação;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização de abertura de procedimento e portaria da CPL;
- g) Autuação;
- h) Edital e seus anexos;
- i) Requerimento do presente Parecer

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

É, em síntese, o relatório.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato". Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Incumbe, a este órgão da Assessoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, do ponto de vista formal, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica/financeira ou administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

O Pregão Eletrônico homenageia no ordenamento jurídico pátrio os Princípios da eficiência e economicidade no momento em que inverte as fases de habilitação e classificação dos licitantes. Isto é, primeiro elege-se o oblato que ofereceu o menor preço, só após verifica-se a documentação do mesmo, ganhando-se em celeridade, a fim de habilitá-lo ou não. Além dessa vantagem comparativa em relação às outras modalidades licitatórias, ele é operacionalizado através da rede mundial de computadores, o que amplia o universo de participantes, proporcionando maior economia e transparência e garante eficácia e efetividade às contratações realizadas pelo poder público.

O Registro de Preços é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, "o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas". Ainda mais: "não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações" (artigo 83, Lei n. 14.133/2021).

De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.

Por isso mesmo, o SRP é de grande vantagem para micro e pequenas empresas. Isto porque o fornecimento não tem necessidade de ser imediato, podendo até mesmo ser parcelado, desde que respeitada a validade da ata do SRP.

Logo, esse modelo de gestão, que inclui o princípio da eficiência azido pela Emenda Constitucional n. ° 19/1998 foi engendrado na Administração para gerar resultados finalísticos, denominado pela doutrina de 'administração gerencial', em detrimento do vetusto modelo burocrático, outrora adotado.

De acordo com a Nova Lei n° 14.133/2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas. Assim, a Nova Lei visou clarificar o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

As modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a de Concorrência e a de Pregão. Com a Nova Lei de Licitações n° 14.133/2021, existe a possibilidade do Sistema de Registro de Preços, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. Logo, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, segundo o artigo 82 § 5° da Nova Lei.

Compulsando o processo, constatamos que o procedimento chega para consulta ainda na fase interna da licitação, isto é nos atos preparatórios, o qual é preponderantemente marcado por alguns atos como: a)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*autuação do processo administrativo; b) requisição do objeto e necessidade da justificativa para aquisição do material; c) autorização do Ordenador de Despesa; d) elaboração do ETP, termo de referência e da minuta do edital; e) devida adequação da despesa ao orçamento f) minuta ata de registros de preços e g) encaminhamento à Consultoria Jurídica. Por sua vez, a fase externa se inicia com a convocação aos interessados, através da publicação de edital de licitação e se protraí até a conclusão do procedimento.*

*Importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe à baila a necessidade de os órgãos e entidades implementarem ações de governança e gestão de riscos, nos moldes do Art. 11, Parágrafo Único:*

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, estão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações".*

*Nesta esteira, é cediço que a Nova Lei de Licitações tem o condão de empreender medidas, instrumentos, de programação e gestão de riscos para as contratações realizadas pela Administração. Ademais, a Nova Lei preocupou-se também com o planejamento específico de cada contratação a ser realizada, com o intuito de manter um alinhamento com o programa de contratações e orçamento do ponto de vista macro.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

A Lei nº 14.133/2021, elenca elementos centrais da fase de planejamento, necessários à instrução do processo licitatório quais sejam: Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Edital e Minuta de Contrato, no qual vislumbro nos autos a existência.

O documento de formalização de demanda (dfd). É o ponto primordial para a aquisição de produtos ou serviços. É a partir desse documento que o órgão poderá indicar quais suas necessidades para que, em seguida seja realizado o estudo daquela demanda conforme os critérios elencados na NLL. Deve ser preenchido pela unidade requisitante com os seguintes elementos: (i.) justificativa da necessidade da contratação; (ii.) Quantidade de serviço ou produtos a ser adquirido; (iii.) Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos; (iv.) Indicação do setor demandante e do departamento que irá elaborar os Estudos Preliminares; e (v.) indicação do servidor responsável por eventuais pedidos de esclarecimento no caso tela não tem, nos próximos deve estar o nome do servidor.

A demanda foi formalizada de acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração clara da necessidade da contratação, com justificativas objetivas sobre o uso e o benefício dos itens a serem contratados. A administração observou corretamente o princípio do planejamento ao identificar a necessidade de gêneros alimentícios para suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde. Pelo que se observa dos autos do processo em epígrafe, os requisitos elencados acima foram atendidos.

O ETP é peça cujo objetivo é evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, com o corresponde valor estimado, acompanhado de montantes unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte. Faz parte da primeira etapa do planejamento de uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas e resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. Isto posto, extrai-se dos autos da instrução que o ETP contempla as exigências mínimas contidas na Nova Lei de Licitações.

O Termo de Referência, nos termos Art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei Licitações, é o "documento necessário para a contratação de bens e serviços". Nas palavras do Professor Jair Eduardo Santana (2020, p. 40):

*"A expressão em análise, Termo de Referência, possui, assim, significado comum que nos mostra tratar-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele".*

E arremata:

*"Em suma: O Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que pretende realizar, permitindo, de tal modo, dimensionar a decisão e o poder do respectivo gestor público".*

Conforme se verifica, o Termo de Referência é um documento que serve de fonte para o fornecimento de informações necessárias ao conhecimento do objeto que se pretende adquirir. Outrossim, o novo regramento licitatório trouxe em seu bojo (Art. 6º, XXIII), informações importantes à sua elaboração. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;*

O Termo de Referência está em conformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, especificando adequadamente o objeto da contratação. No entanto, percebe-se que faltam detalhes importantes quanto às condições logísticas e de entrega dos gêneros alimentícios. Recomenda-se incluir: Informações mais detalhadas sobre a frequência de entregas, prazos e condições de armazenamento e definição de critérios de qualidade dos produtos. Esses detalhes são fundamentais

**Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail: [juridicoprefrondon@gmail.com](mailto:juridicoprefrondon@gmail.com)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

para assegurar a correta execução do contrato e minimizar riscos de não conformidade.

Diante do exposto e compulsando os autos do processo ora em análise, verifica-se que o Termo de Referência ostenta condições mínimas de detalhamento do objeto pleiteado, apresentando um "norte" a ser seguido pelos potenciais fornecedores em relação à documentação necessária à participação no certame, assim como as obrigações do contratante e do contratado durante a fase de execução do contrato, possíveis penalidades, entre outros.

A pesquisa de preços é um procedimento indispensável para alicação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Além disso, é utilizada para confrontar e examinar as propostas dos licitantes e nortear o preço que a Administração está disposta a contratar.

É por meio da pesquisa de preços que se constata o preço justo, a existência de recursos suficientes para adquirir os bens ou serviços, a definição da modalidade licitatória, a identificação de sobrepreços e de propostas inexequíveis e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo estes parâmetros, a pesquisa de preços deve atender alguns requisitos, os quais estão presentes na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. O artigo 5º da IN SEGES nº 65/2021 assim norteia a pesquisa de preços:

*"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Pelo que se extrai dos autos, a pesquisa de preços foi realizada com base nos incisos acima citados, estando em perfeita conformidade com as regras estabelecidas pela IN SEGES n° 65/2021. A Lei n° 14.133/2021, em seu artigo 25, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. Vejamos:

*"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".*

O tratamento favorecido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) está adequadamente previsto no edital, com base na Lei Complementar n° 123/2006. O edital confere o direito de empate ficto (art. 44 da LC n°123/2006) às microempresas e EPPs, permitindo que essas empresas apresentem uma última proposta se ficarem até 5% acima do menor lance ofertado por empresas de maior porte.

Essa previsão atende aos princípios de isonomia e competitividade, ampliando a participação de empresas de pequeno porte, o que está em plena conformidade com a legislação vigente.

O edital exige adequadamente a apresentação de documentação de habilitação jurídica, fiscal e econômica, conforme os arts. 63 a 69 da Lei n° 14.133/2021. Todavia, o edital impõe a necessidade de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, o que pode ser considerado restritivo para empresas menores, especialmente microempresas.

Embora a exigência desses índices seja válida, recomenda-se que o edital permita, como alternativa, a comprovação de capital social mínimo, conforme o art. 69, §1° da Lei n° 14.133/2021. Isso garante maior



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

flexibilidade e competitividade ao certame, evitando que empresas menores sejam desclassificadas injustamente.

O prazo estabelecido no edital para o envio da documentação após a fase de lances é de no mínimo de duas horas, o que pode ser considerado insuficiente, especialmente para microempresas. Recomenda-se a ampliação caso seja solitado pelo licitante, em conformidade com o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando que o curto tempo inviabilize a participação de concorrentes.

Nestes termos, a minuta do edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Conforme se verifica, a minuta do contrato seguiu os requisitos constantes nos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, estando livre de qualquer nulidade. Consta no anexo da minuta do edital, a minuta do contrato com cláusulas que geram segurança jurídica necessária para as partes envolvidas no processo. Todavia, recomenda-se, inclusão da possibilidade de comprovação de capital social mínimo e especificações sobre logística e condições de entrega.

Por fim, cumpre ressaltar que a minuta do edital e anexos de licitação para registro de preços observou o contido no Art. 82 da Lei 14.133/2021 referente as regras gerais. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência, caso entenda estar devidamente justificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

**III- CONCLUSÃO:**

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo n° 0825/2024-PMRP, consubstanciada na Lei 14.133/2021, esta Assessoria opina, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, essa assessoria manifesta-se FAVORAVEL AO PREGÃO, desde que observado as ressalvas acima citadas, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento na praxe e regras vigentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Pará-PA, 26 de novembro de 2024.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA n° 13.880